

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2026 – SRP Nº 034/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº VR-02.051-00001379/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MEDICAL HEALTH COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.133.384/0001-60, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que promoveu sua inabilitação/desclassificação sob alegação de ausência de apresentação de certidão de falência nos termos do item 10.3.1 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que “as certidões apresentadas não seriam certidões de falência”, entendendo o Pregoeiro que a documentação acostada aos autos não atenderia à exigência prevista no item 10.3.1 do edital.

Todavia, a decisão recorrida merece integral reforma, porquanto desconsidera a natureza jurídica e a validade das certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, além de afrontar os princípios da razoabilidade, formalismo moderado, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

II – DO EFETIVO ATENDIMENTO AO EDITAL

Dispõe o item 10.3.1 do instrumento convocatório:

“Todos os licitantes deverão apresentar certidões negativas de falências expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica.”

A recorrente apresentou certidões oficiais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, órgão jurisdicional competente para emissão das certidões de distribuição judicial da comarca de sua sede.

Ainda, o próprio edital estabelece expressamente em seu item 10.3.1.2:

“Ficam dispensadas da apresentação da certidão do item 10.3.1.1, as empresas sediadas nos Estados onde a certidão de falências é emitida pelo Tribunal de Justiça e engloba a distribuição em todas as comarcas do Estado.”

Assim, considerando que a recorrente possui sede no Estado do Rio de Janeiro, resta inequívoco que a documentação apresentada atende plenamente às exigências editalícias.

A interpretação adotada pela decisão recorrida desconsidera a sistemática própria do TJRJ para emissão de certidões judiciais, criando exigência não prevista no edital e promovendo restrição indevida à competitividade do certame.

III – DO EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A decisão recorrida incorre em manifesto excesso de formalismo, uma vez que a documentação apresentada possui aptidão inequívoca para demonstrar a inexistência de falência, recuperação judicial ou insolvência da empresa recorrente.

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a Administração Pública deve privilegiar a finalidade do ato administrativo e a ampla competitividade, afastando formalismos exacerbados que não tragam prejuízo ao interesse público.

A inabilitação da recorrente, mesmo diante da apresentação de documentação emitida pelo órgão competente e suficiente para comprovação da qualificação econômico-financeira, afronta diretamente os princípios:

da razoabilidade;

da proporcionalidade;

da competitividade;

do formalismo moderado;

da busca da proposta mais vantajosa;

e da supremacia do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 veda interpretações restritivas e formalismos excessivos capazes de frustrar a competitividade do certame sem efetiva motivação técnica ou jurídica.

Não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco qualquer risco à futura contratação.

IV – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Ainda que se entendesse existir eventual insuficiência documental — hipótese admitida apenas por argumentar — caberia à Administração promover diligência destinada ao esclarecimento ou complementação da documentação apresentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece ser irregular a inabilitação automática quando a documentação apresentada permite aferir a condição da licitante, especialmente quando inexistente má-fé, prejuízo ao certame ou comprometimento da isonomia.

A decisão recorrida, portanto, viola os princípios da instrumentalidade das formas e da verdade material.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) A reconsideração da decisão que promoveu a inabilitação/desclassificação da empresa MEDICAL HEALTH;
- c) O reconhecimento de que as certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atendem plenamente às exigências previstas no item 10.3.1 do edital;
- d) Subsidiariamente, caso assim entenda esta Administração, seja promovida diligência para saneamento ou complementação documental, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- e) O retorno da recorrente ao certame, com o regular prosseguimento de sua habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

FLAVIA GERBASSI DA PAIXAO:04270109777

Assinado de forma digital por
FLAVIA GERBASSI DA
PAIXAO:04270109777
Dados: 2026.05.19 15:01:47 -03'00'

MEDICAL HEALTH COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 07.133.384/0001-60
FLÁVIA GERBASSI DA PAIXÃO
SÓCIA DIRETORA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº VR-02.051.00001379/2026
OBJETO: Aquisição de OPME Bucomaxilo Facial

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MEDICAL HEALTH COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.133.384/0001- 60, nos termos da legislação vigente e do edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2026, em face de sua inabilitação.

Em síntese, a recorrente alega que foi inabilitada incorretamente sob o fundamento de que “as certidões apresentadas não seriam certidões de falência”, entendendo o Pregoeiro que a documentação acostada aos autos não atenderia à exigência prevista no item 10.3.1 do edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, observando os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável, razão pela qual dele se conhece.

III – DO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2026 – SRP Nº 034/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº VR-02.051-00001379/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MEDICAL HEALTH COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.133.384/0001- 60, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que promoveu sua inabilitação/desclassificação sob alegação de ausência de apresentação de certidão de falência nos termos do item 10.3.1 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que “as certidões apresentadas não seriam certidões de falência”, entendendo o Pregoeiro que a documentação acostada aos autos não atenderia à exigência prevista no item 10.3.1 do edital.

Todavia, a decisão recorrida merece integral reforma, porquanto desconsidera a natureza jurídica e a validade das certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, além de afrontar os princípios da razoabilidade, formalismo moderado, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

II – DO EFETIVO ATENDIMENTO AO EDITAL

Dispõe o item 10.3.1 do instrumento convocatório:

“Todos os licitantes deverão apresentar certidões negativas de falências expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica.”

A recorrente apresentou certidões oficiais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, órgão jurisdicional competente para emissão das certidões de distribuição judicial da comarca de sua sede.

Ainda, o próprio edital estabelece expressamente em seu item 10.3.1.2:

“Ficam dispensadas da apresentação da certidão do item 10.3.1.1, as empresas sediadas nos Estados onde a certidão de falências é emitida pelo Tribunal de Justiça e engloba a distribuição em todas as comarcas do Estado.”

Assim, considerando que a recorrente possui sede no Estado do Rio de Janeiro, resta inequívoco que a documentação apresentada atende plenamente às exigências editalícias.

A interpretação adotada pela decisão recorrida desconsidera a sistemática própria do TJRJ para emissão de certidões judiciais, criando exigência não prevista no edital e promovendo restrição indevida à competitividade do certame.

III – DO EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A decisão recorrida incorre em manifesto excesso de formalismo, uma vez que a documentação apresentada possui aptidão inequívoca para demonstrar a inexistência de falência, recuperação judicial ou insolvência da empresa recorrente.

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a Administração Pública deve privilegiar a finalidade do ato administrativo e a ampla competitividade, afastando formalismos exacerbados que não tragam prejuízo ao interesse público.

A inabilitação da recorrente, mesmo diante da apresentação de documentação emitida pelo órgão competente e suficiente para comprovação da qualificação econômico-financeira, afronta diretamente os princípios:

da razoabilidade;

da proporcionalidade;

da competitividade; d

o formalismo moderado;

da busca da proposta mais vantajosa;

e da supremacia do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 veda interpretações restritivas e formalismos excessivos capazes de frustrar a competitividade do certame sem efetiva motivação técnica ou jurídica.

Não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco qualquer risco à futura contratação.

IV – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Ainda que se entendesse existir eventual insuficiência documental — hipótese admitida apenas por argumentar — caberia à Administração promover diligência destinada ao esclarecimento ou complementação da documentação apresentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece ser irregular a inabilitação automática quando a documentação apresentada permite aferir a condição da licitante, especialmente quando inexistente má-fé, prejuízo ao certame ou comprometimento da isonomia.

A decisão recorrida, portanto, viola os princípios da instrumentalidade das formas e da verdade material.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;

b) A reconsideração da decisão que promoveu a inabilitação/desclassificação da empresa MEDICAL HEALTH;

c) O reconhecimento de que as certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atendem plenamente às exigências previstas no item 10.3.1 do edital;

d) Subsidiariamente, caso assim entenda esta Administração, seja promovida diligência para saneamento ou complementação documental, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

e) O retorno da recorrente ao certame, com o regular prosseguimento de sua habilitação.

Nestes termos, Pede deferimento.

MEDICAL HEALTH COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 07.133.384/0001-60
FLÁVIA GERBASSI DA PAIXÃO
SÓCIA DIRETORA

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO PELO PREGOEIRO

Cumpre esclarecer que a condução do certame observou rigorosamente as disposições previstas no instrumento convocatório, tendo o Pregoeiro atuado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Após análise da documentação de habilitação apresentada pela recorrente, verificou-se a ausência da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, documento expressamente exigido no edital como requisito de qualificação econômico-financeira.

Item 10.3.1 do Edital:

10.3.1- “Todos os licitantes deverão apresentar certidões negativas de falências expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

10.3.1.1- As certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.”

A certidão referida no item 10.3.1.1 do Edital foi anexada aos arquivos de documentos habilitatórios da empresa (DOC 2.ZIP) e conforme destacado na imagem abaixo, o Cartório responsável pela emissão da certidão de falência é o **Cartório de 2º Ofício de Interdições e Tutelas**.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Nº 2026.460.05476

Em atendimento ao requerido junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça/RJ por **MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA**, CNPJ/CPF nº **07.133.384/0001-60**, **CERTIFICO, para fins de prova em Licitação Pública** que, de acordo com o artigo nono c/c os artigos cento e vinte e quatro e cento e vinte e cinco da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, (Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), os **Ofícios do Registro de Distribuição na Comarca da CAPITAL do Estado do Rio de Janeiro**, são em número de quatro, competindo: **I - ao 2º Ofício**: o registro dos feitos da competência das Varas Cíveis, Varas de Família, Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais, das Varas Empresariais, das Varas de Fazenda Pública, das Varas da Infância da Juventude do Idoso, dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, dos Foros Regionais, Ações Penais, Procedimentos de competência originária da 2ª Instância e os contenciosos e administrativos das demais varas, que lhes forem distribuídos; **II- aos dos 5º e 6º Ofícios**: a anotação das escrituras, procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações, distribuídas aos cartórios de notas e de circunscrições de numeração ímpar e par, respectivamente, o registro das habilitações para casamento originárias das circunscrições de numeração ímpar e par, respectivamente e, em livro próprio, dos testamentos públicos e cerrados, bem como dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis e das procurações em causa própria relativas a estes direitos; **III - ao do 8º Ofício**: a distribuição, pelos respectivos ofícios, dos títulos e documentos destinados a registro; **CERTIFICO** ainda, que, os **Cartórios de Registro de Protesto de Títulos** são em número de quatro, numerados: **1º, 2º, 3º e 4º**, e a eles compete, pelo artigo quarenta e oito do Código supramencionado, lavrar, em tempo e forma regulares, os instrumentos de proteção de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou pagamento, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais. **CERTIFICO** mais, que, **ao 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas**, incumbe, consoante o artigo trinta e três e seguintes do Código acima citado, o registro dos atos judiciais referentes às restrições da capacidade jurídica e, privativamente, à expedição de certidões para prova da referida capacidade. **Cabendo a este inclusive, registrar obrigatoriamente as sentenças declaratórias de insolvência ou de falência**, a extensão desta a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das concordatas e as sentenças que a julgarem cumpridas. Através da Lei 4453/04, o registro dos atos judiciais inerentes à capacidade jurídica e a expedição de certidões para a prova de capacidade, compete ao 1º Registro Civil de Pessoas Naturais. **CAPITAL 2º OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: Rua do Carmo 8, 3º andar - Centro; **CAPITAL 5º OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: Avenida Rio Branco, 131, 11º andar grupo de salas 1101, 1102, 1103 e 1104 - Centro; **CAPITAL 06º OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: Avenida Erasmo Braga, 227 grupo 201 - Centro; **CAPITAL 08º OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: Rua da Assembleia, 10 - salas 1515 a 1517 - Centro; **CAPITAL 1º RCPN**: Praia de Olaria, 155 Cocota - Ilha do Governador; **CAPITAL 1º OF DE REG DE PROT TITULOS**: Avenida Erasmo Braga, 227 - 1º andar, grupos 101 a 107, 112/113 - Centro; **CAPITAL 2º OF DE REG DE PROT TITULOS**: Rua do Carmo, 09 - 3º e parte do 4º andares - Centro; **CAPITAL 3º OF DE REG DE PROT TITULOS**: Rua da Assembleia, 10, salas 2101 a 2110 - Centro; **CAPITAL 2º OF DE REG DE INTERD E TUTELAS**: Rua da Assembleia, 19, 9º andar - Centro. **CAPITAL 02 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: RUA DO CARMO. 8 3º andar - CENTRO; **CAPITAL 05 OF DO REG DE**

Ainda, na pasta DOC 1.ZIP anexada pela empresa, na subpasta CARTÓRIO, a Certidão emitida pelo Cartório 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas, trata-se de uma certidão de execução fiscal e fazendária, não mencionando Ações de Falência e Concordata:



CERP : 2026.6133819.645-1

Esta certidão eletrônica estará disponível para download e validação no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça (acesso pela página do TJRJ / Corregedoria / Extrajudicial / Portal Extrajudicial) pelo período de 90 (noventa) dias após a sua emissão.

ELET-2026/078130-001

2º Ofício do Registro de Distribuição da Capital

Rua do Carmo, 8 - 3 andar - RJ - TEL (21) 98327-0657 - CNPJ : 28.011.955/0001-63

CERTIDÃO FISCAL E FAZENDÁRIA

Emitida atendendo a Legislação Federal vigente (Art. 134, 205, 206 e 209 do CTN), o CODJERJ e as normas da Corregedoria - Geral da Justiça, PAULO FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, RESPONSVEL PELO EXPEDIENTE DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nomeado na forma da lei, revendo em seu poder e serviço os livros de Registro, Papéis, Fichários, Arquivos e/ou Assentamentos das Distribuições e Comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes, CERTIFICA, CONFORME O REQUERIDO, e DÁ FE, observados os artigos 13, 28 e 41 Lei 8935/94, com referência às buscas dos assuntos abaixo, no período certificado, exceto as relacionadas às EXECUÇÕES FISCAIS para as quais se realiza busca integral nos registros desta Serventia, e, que, desde **03 de Abril de 2006 à 03 de Abril de 2026**,

- I - EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E SUAS AUTARQUIAS;
- II - EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E SUAS AUTARQUIAS;
- III - Ações de Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro distribuídas à Vara com competência fazendária específica;
- IV - Ações de Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro distribuídas à Vara com competência fazendária específica;
- V - Ações promovidas pelo Município, pelo Estado e suas Autarquias, tais como: Ordinárias, Sumárias, Possessórias;
- VI - Medidas Cautelares promovidas pelo Município, pelo Estado e suas Autarquias, tais como: Produção Antecipada de Provas, Notificações, Interpeleções;
- VII - Ações e Medidas Cautelares distribuídas às Varas de Fazenda Pública, tais como: Ordinárias, Sumaríssimas, Desapropriações, Despejos, Possessórias, Notificações, Produção Antecipada de Provas, Protestos, Interpeleções, Cartas Precatórias e outras;
- VIII - Ações e Precatórias de competência dos juzizados Especiais da Fazenda Pública. (Alínea acrescida pelo Provimento CGJ nº 31/2011), QUE CERTIFICA

NADA CONSTA contra o nome de ***MEDICAL HEALTH COMERCIO SE RVICOS E IMPORTACAO LTDA, com CNPJ: 07.133.384/0001-60, **** dados estes fornecidos pelo requerente, conforme cópia do pedido de certidão arquivado nesta Serventia:*****
 Certifico mais constar contra o nome de ***MEDICAL HEALTH COM SERV E IMPORTACAO EIRELI, com CNPJ: 07.133.384/0001-60:*******
 Vara: **11a Vara da Fazenda Pública*******
 Processo: **0020273-94.2020.8.19.0001** - Data da Distribuição: 29/01/2020
 Classe / Assunto: EXECUCAO FISCAL/ICMS / INCIDENCIA SOBRE O ATIVO FIXO / ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULACAO DE MERCADORIAS / IMPOSTOS ICMS OUTROS / IMPOSTO SOBRE CIRCULACAO DE MERCADORIAS / IMPOSTOS*****
 CDA:0013173 - Nat:97 - Cert:001317 - Ex:2020*****
 Réu Principal: 07.133.384/0001-60 - MEDICAL HEALTH COM SERV E IMPORTACAO EIRELI*****
 Autor Principal: ESTADO DO RIO DE JANEIRO*****
Rio de Janeiro, 06 de Abril de 2026
 Emolumentos: **ISENTO.**

Segue abaixo uma certidão emitida pelo mesmo cartório para apreciação, na qual consta a informação necessária sobre ações de falência:

* Esclarece-se que determinadas informações constantes no documento foram ocultadas, com a finalidade de resguardar dados sensíveis, sem prejuízo da análise do conteúdo necessário à presente verificação.

Ressalte-se que a exigência editalícia possui caráter obrigatório e vinculante para todos os licitantes, não podendo a Administração afastar ou relativizar sua aplicação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, verificou-se de forma objetiva a ausência da certidão exigida no instrumento convocatório, não havendo qualquer dúvida quanto ao não atendimento da exigência editalícia.

Dessa forma, não se mostra cabível a realização de diligência, uma vez que tal procedimento destina-se à complementação de esclarecimentos ou saneamento de dúvidas acerca de documentos já apresentados, não podendo ser utilizado para suprir a ausência de documento obrigatório não apresentado no momento oportuno.

V – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a ausência de apresentação do documento obrigatório, nos termos, prazo e forma estabelecidos no instrumento convocatório, revela-se plenamente legítima e juridicamente adequada a decisão de inabilitação da empresa recorrente, não se verificando qualquer irregularidade ou afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório na atuação do Pregoeiro.

VI – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, com fundamento no edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2026, bem como na legislação aplicável, DECIDO:

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa MEDICAL HEALTH COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA, por ser tempestivo e admissível;
- b) NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que inabilitou a empresa MEDICAL HEALTH COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.

Volta Redonda, 25/05/2026.

Yana Restier de Souza Scaramelo
Pregoeira



Ref. PA n.º 02.051-00001379/2026

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DO EXIGIDO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOCUMENTO NÃO APRESENTADO. DECISÃO DA PREGOEIRA EM CONFORMIDADE COM A LEI N.º 14.133/2021. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **MEDICAL HEALTH COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.**, em face da decisão da Pregoeira que a inabilitara no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90026/2026, por supostamente não apresentar a certidão negativa de falência, conforme exigido no item 10.3.1 do edital.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- As certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) atendem à exigência, e a dispensa prevista no item 10.3.1.2 do edital lhe seria aplicável;
- A decisão da Pregoeira incorre em excesso de formalismo, violando os princípios da razoabilidade, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa; e, por fim,
- Haveria a possibilidade de saneamento do vício, por meio de diligência, para complementação da documentação.

A Pregoeira, por seu turno, mantivera a decisão de inabilitação, fundamentando-se, para tanto, resumidamente, que:

- A Recorrente não apresentara a certidão negativa de falência, mas, sim, uma certidão de execução fiscal e fazendária, que não cumpre o objeto do item 10.3.1 do edital;
- A dispensa do item 10.3.1.2 não se aplica, pois, ao documento apresentado, haja vista que não fora emitido pelo Tribunal de Justiça, e sim por um cartório específico; e, por derradeiro,



- A ausência de documento obrigatório não é passível de saneamento por diligência, que se destina a esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados, e não a suprir sua falta.

É o Relatório.

Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central da irresignação da impugnante reside em verificar a legalidade do ato que a inabilitara, avaliando se a documentação apresentada seria suficiente para cumprir as exigências do edital e se a decisão da Pregoeira se pautara pelos princípios que regem a licitação pública.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a pedra angular do procedimento licitatório. Ele estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente sujeitos às regras e condições fixadas no edital. Este princípio, previsto no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, garante a isonomia entre os participantes e a objetividade no julgamento.

No caso vetorizado, o edital fora claro ao exigir, em seu item 10.3.1, a "***certidão negativa de falências expedida pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica***".

A Pregoeira, em sua análise, constatara que o documento apresentado pela Recorrente, embora emitido pelo cartório correto, referia-se a "execução fiscal e fazendária", não mencionando ações de falência. Portanto, ao contrário do alegado, pela impugnante, não se trata de um mero erro formal, mas da apresentação de documento com objeto diverso do solicitado.

A certidão de execução fiscal não se presta a comprovar a inexistência de pedidos de falência ou recuperação judicial, requisito essencial para aferir a qualificação econômico-financeira da licitante e a segurança de uma futura contratação.

A decisão da Pregoeira, ao ater-se à exigência literal do edital, está em estrita conformidade com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Flexibilizar a regra para aceitar documento diverso criaria um precedente perigoso e violaria a isonomia, tratando de forma desigual os demais licitantes que cumpriram rigorosamente a exigência.

DA INAPLICABILIDADE DA DILIGÊNCIA PARA INCLUSÃO DE DOCUMENTO AUSENTE



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
C.G.C. 29.063.294/0001-82
Rua: Nossa Sr.ª das Graças, n.º 235, São Geraldo - Tel.: (24)3348-4412
Fax: (24)3342-4030 Volta Redonda-R.J.
E-mail: sah@hsjb.org.br
www.hsjb.org.br

A Recorrente, no seu inconformismo, invoca a possibilidade de saneamento do vício por meio de diligência. Contudo, *concessa venia*, o argumento não pode prosperar.

Com efeito, a nova Lei de Licitações, em seu Artigo 64, estabelece os limites para a realização de diligências na fase de habilitação, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(...).

A hermenêutica do dispositivo é clara e não admite tergiversações. A diligência serve para esclarecer ou complementar informações de documentos já existentes nos autos, ou para atualizar documentos vencidos após a proposta. Ele não autoriza a inclusão de um documento novo ou a substituição de um documento fundamentalmente inadequado, como é o caso dos autos.

Aceitar a juntada posterior da certidão correta configuraria a apresentação de um documento novo, o que é expressamente vedado e feriria de morte o princípio da isonomia. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, entendendo que a diligência não pode ser utilizada para suprir a falta de um documento obrigatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite, em determinadas situações, o saneamento para evitar o formalismo excessivo. Isso ocorre, geralmente, em falhas secundárias e quando o documento, ainda que com algum vício, está presente nos autos.

No caso, em exame, o documento essencial (certidão de falência) está ausente, tendo sido apresentado outro em seu lugar.

Neste passo, conquanto o TCU valorize o saneamento, em determinados casos, a ausência de um documento exigido é considerada uma irregularidade insanável, sendo a inabilitação o caminho correto a ser seguido pela Pregoeira.

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO

Enfim, o argumento expendido pela impugnante de excesso de formalismo não se sustenta. A exigência de comprovação da saúde financeira da empresa, por meio da certidão



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
C.G.C. 29.063.294/0001-82
Rua: Nossa Sr.ª das Graças, n.º 235, São Geraldo - Tel.: (24)3348-4412
Fax: (24)3342-4030 Volta Redonda-R.J.
E-mail: sah@hsjb.org.br
www.hsjb.org.br

negativa de falência, não é uma formalidade vazia, mas um requisito crucial para garantir que a Administração contrate uma empresa capaz de honrar seus compromissos.

Em suma, a decisão da Pregoeira fora objetiva e estritamente vinculada ao exigido de todos os participantes. A falha não é da Administração em sua interpretação, mas da licitante em sua obrigação de apresentar a documentação completa e correta.

Sob a égide deste afinado diapasão, a decisão proferida pela Pregoeira, pela qual inabilitara a empresa MEDICAL HEALTH do Pregão Eletrônico n.º 90026/2026, fora juridicamente correta e legítima, estando em plena conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem as licitações públicas.

A documentação apresentada pela Recorrente não atendera à exigência do edital, e a ausência de documento obrigatório não é vício passível de saneamento por meio de diligência, conforme preconiza o Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Isto posto, esta assessoria jurídica opina, salvo melhor juízo, pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, por seu total improvimento, endossando e ratificando integralmente a decisão da pregoeira que inabilitara a impugnante.

É o parecer.

Dê-se ciência aos interessados.

Volta Redonda, 28 de maio de 2026.

**MARCO AURELIO
MOREIRA
GUIMARAES**

Assinado de forma digital por
**MARCO AURELIO MOREIRA
GUIMARAES**

Dados: 2026.05.28 08:36:42 -03'00'

Marco Aurélio Moreira Guimarães
Assessor Jurídico SAHVR/HSJB
Mat. n.º 21.963
OAB/RJ-046.869



Município de Volta Redonda
Serviço Autônomo Hospitalar

DESPACHO

À CPL DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA

À vista dos elementos e despachos constantes do Processo Administrativo VR-02.051.00001379/2026, Pregão Eletrônico nº 90026/2026 HSJB/SAH, decido pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, por seu total improvimento, endossando e ratificando integralmente a decisão da pregoeira que inabilitara a impugnante MEDICAL HEALTH COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Volta Redonda, 28/05/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Faria de Souza**, **Diretor Geral**, em 28/05/2026, às 11:12, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01819523** e o código CRC **C3C75AE9**.

Referência: Processo nº VR-02.051-00001379/2026

SEI nº 01819523

Rua Nossa Senhora das Graças, Nº235, Hospital São João Batista - Bairro São Geraldo, Volta Redonda/RJ, CEP 27253-610
Telefone: - www.hsjb.org.br